

PARECER Nº 1079/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Primeiro Termo ao Contrato nº 504/2020.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 11162/2021-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 504/2020, celebrado com a empresa NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela do presente Termo Aditivo, tem por objeto alterar a cláusula quarta e décima terceira do contrato nº 504/2020 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada aos itens 83 e 95, pela empresa NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.769.575/0001-00, cujo contrato tem como objeto a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA”, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:



LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI–ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(...)

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5- DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido, efetuado pela empresa NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.769.575/0001-00, de reequilíbrio econômico financeiro referente à Ata de Registro de Preços nº 278/2020 cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2020.

Destacamos que a análise do mérito quanto à possibilidade de realinhamento dos preços dos produtos registrados em ata, já foi objeto de análise e manifestação deste NCI conforme os termos do Parecer nº 0907/2021 - NCI, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pleito.

Após, autorização superior para conceder o realinhamento, o Núcleo de Contratos elaborou a minuta aditivo contratual e encaminhou os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos que emitiu manifestação conforme os termos do Parecer nº 1025/2021 de forma favorável ao termo da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 504/2020, **atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.**

O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a cláusula quarta e décima terceira do contrato nº 504/2020 e aplicar o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada aos itens 83 e 95, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão do deferimento do reequilíbrio econômico financeiro para os itens 83 e 95, o contrato nº 504/2020, cujo valor global era R\$ 674.000,00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais), passará ao valor global realinhado de R\$ 839.000,00 (oitocentos e trinta e nove mil).

Quanto à Minuta do Aditivo do Contrato 504/2020, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (aplicar o reequilíbrio econômico financeiro), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual demonstra a existência e disponibilidade de dotação para cobrir as despesas dos aditivos.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6- CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 504/2020–SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto as minutas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 504/2020– SESMA – SESMA/PMB encontram-se aptos a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, deste modo, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro ao Contrato nº 504/2020–SESMA com a empresa NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
- b) Pela publicação dos extratos dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácias, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA